



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**Processo** : 202100047000212  
**Interessado** : Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A –  
Goiás Parcerias  
**Assunto** : Prestação de Contas - 2019  
**Conselheiro** : Celmar Rech  
**Auditora** : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
**Procurador** : Fernando dos Santos Carneiro

**ACÓRDÃO**

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS S/A – GOIÁS PARCERIAS. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.

**Vistos**, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047000212, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias, tratando da gestão dos Srs. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena (18/02/2019 a 02/10/2019) e Ênio Caiado Rocha Lima (14/10/2019 a 31/12/2019), encaminhada a esta Corte pelo Sr. Diego de Oliveira Soares, gestor da empresa à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I) julgar regulares com ressalva** as contas da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade;

**II) expedir quitação** aos Srs. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena e Ênio Caiado Rocha Lima;

**III) recomendar** à gestão da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar de seu Relatório da Administração informações mais detalhadas sobre as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados com vistas a oferecer subsídios aos seus *stakeholders* que justifiquem a existência/continuidade da companhia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**IV) advertir** a Goiás Parcerias e os Srs. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena e Ênio Caiado Rocha Lima que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

**V) dar ciência** à Goiás Parcerias acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. ausência da transferência em cartório, do registro de um imóvel no valor de R\$ 6 milhões contabilizado como Investimento, bem como ante à falta de seu teste de recuperabilidade.

**VI) destacar** a possibilidade de sanções em outros processos, em especial o Processo nº 201900047002283, e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047000212

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 24/03/2022 15:24  
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 24/03/2022 15:24  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 22/03/2022 07:27  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 22/03/2022 16:07  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 21/03/2022 17:27  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 22/03/2022 09:14  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 22/03/2022 15:05  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA  
Data: 22/03/2022 09:37  
Função: Procuradora assinante





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º:202100047000212/102-01

PARECER n° 1/2022

**PARECER MINISTERIAL**

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
**Interessado(a):** COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS - GOIÁS PARCERIAS  
**Assunto:** 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
**Relator(a):** CELMAR RECH  
**Auditor:** HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

**Contas Anuais. Atuação do Tribunal de Contas: função jurisdicional especial. Análise formal/contábil das contas. Impossibilidade de julgamento da gestão. Necessidade de Adequação da atividade do Tribunal. Legislação aplicável: tempus regit actum. Contas regulares com ressalva.**

## I – RELATÓRIO

1. Sirvo-me de parte da Instrução Técnica conclusiva n° 103/2021 – SERV-CGESTORES (Ev. 68) como relatório:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A – Goiás Parcerias.

A Constituição do Estado, art. 26, II, atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, Resolução n° 22/2008, estabeleceu que as tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o PPA, a LDO e a LOA.

Além das informações exigidas pelo Regimento Interno, arts. 181 a 185, a Resolução Normativa n° 5, de 20 de agosto de 2018, definiu o rol mínimo de documentos a serem apresentados no bojo da Prestação de Contas.

Considerando a competência do Serviço de Contas dos Gestores, definida na Resolução Normativa n° 9/2012, após análise da documentação apresentada nos autos, este Serviço apresenta sua manifestação conclusiva a respeito das presentes contas.

Os recursos envolvidos totalizam o montante de R\$ 3,89 milhões, referente ao valor das despesas operacionais.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [frontao@tce.go.gov.br](mailto:frontao@tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º:202100047000212/102-01

2. Nesse documento, a unidade técnica se posicionou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço.
3. Após, vieram os autos ao MPC/GO para parecer.
4. É o breve e necessário relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A) Da atuação do Tribunal de Contas: função jurisdicional especial

5. Conforme preceitua a Constituição Federal, reproduzida na Constituição do Estado de Goiás (art. 26) por força do artigo 75 da CRFB/88, ao Tribunal de Contas compete, dentre outras atribuições:

Art. 71

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário; (...)

6. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei n° 16.168, de 11 de dezembro de 2007) também prevê em seu artigo 1º, inciso II, a competência judicante especial da Corte.

7. Essa competência especial de julgar, prevista na Carta Magna, justifica a própria essência da Corte de Contas extraída do sistema constitucional, porquanto a referência organizacional utilizada pelo constituinte para a operacionalização das atribuições dos Tribunais de Contas reside no Poder Judiciário e não no Poder Legislativo, do qual pertence.

8. De fato, o art. 73 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas as mesmas atribuições que o art. 96 outorga aos Tribunais do Poder Judiciário, ressalvadas as peculiaridades das Cortes de Contas.

9. Na mesma esteira, os §§3º e 4º do art. 73 da CF/88 conferem aos membros dos Tribunais de Contas (Ministros, Conselheiros e Auditores) igualdade de condições com membros da magistratura nacional (Ministros do STJ, Desembargadores e juízes), submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN. **Tem-se, ainda, em ofício junto aos Tribunais**

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@tce.go.gov.br](mailto:fernando@tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º:202100047000212/102-01

de Contas, os membros do Ministério Público de Contas (denominados Procuradores de Contas), detentores do mesmo regime jurídico dos demais integrantes do Ministério Público, sendo-lhes assegurado, pelo comando constitucional (art. 130), iguais direitos, vedações e forma de investidura constantes no Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Constituição Federal.

10. Assim, conclui-se que a principal função do exercício do controle externo, no âmbito dos Tribunais de Contas, é a de juízo das contas, donde se extrai, inclusive, motivação para a declaração de inelegibilidade, uma das sanções mais drásticas que pode sofrer um cidadão em um Estado Democrático de Direito (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”).

11. Importante destacar, ainda, que **a função de julgar as contas legitima as demais atribuições do exercício do controle externo, voltadas à fiscalização da gestão**, nas formas prévia, concomitante ou *a posteriori*, como a realização de auditorias, a expedição de medidas cautelares, o registro dos atos de pessoal, o exame de editais e contratos.

12. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo registra firme jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos é de competência exclusiva das Cortes de Contas. No julgamento do MS nº 25.880-DF, Relatoria do então Ministro Eros Grau, o STF entendeu que ao TCU compete não somente o controle da ilegalidade, mas também a análise da imoralidade administrativa e do desvio de finalidade. Concluiu o STF que o art. 71, II, da Constituição Federal dá poderes de controle nas hipóteses de "*outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*" e que a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância de controle pelo TCU.

13. Quanto ao exercício da função de julgar, leciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby:

“julgar, como a própria natureza do verbo faz entender, pressupõe uma ação positiva do tribunal. Julgar, na acepção comum, é sempre um ato de comparação que, no caso específico, coteja as contas sujeitas à sua competência com as leis e regulamentos vigentes para estabelecer de sua legalidade ou de sua constitucionalidade. Desse modo, se as contas não atendem à lei ou à Constituição Federal, não são regulares” (in “Tribunais de Contas do Brasil. Jurisdição e competência”, Ed. Fórum, 2a ed., p. 325).

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@mpc.tce.go.gov.br](mailto:fernando@mpc.tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**Processo n.º:202100047000212/102-01**

14. Com efeito, no julgamento das contas do gestor os Tribunais de Contas devem examinar os atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

15. Os processos de contas, a serem julgados pelos Tribunais de Contas, devem obedecer aos trâmites e os princípios próprios da atividade jurisdicional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, os prazos, o sistema probatório, o duplo grau.

**B) Do caso dos presentes autos**

16. Quanto ao presente processo, o Serviço de Contas dos Gestores (Ev. 68) concluiu o seguinte:

Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela Goiás Parcerias, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- Os auditores independentes da Audimec – Auditores Independentes S/S, opinaram que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da companhia, exceto quanto aos possíveis impactos relativos a não aplicação dos testes de recuperabilidade em um imóvel,

no valor de R\$ 6 milhões, o que enseja a ressalva das contas (item 2.3 – Do Parecer dos Auditores Independentes);

- Os membros do Conselho Fiscal, e do Conselho de Administração emitiram Pareceres nos quais expressaram o entendimento de que as demonstrações da Goiás Parcerias do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019, representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da estatal, opinando favoravelmente pela sua aprovação na Assembleia Geral Ordinária de Acionistas (item 2.4 – Do Parecer do Conselho Fiscal e item 2.5 – Do Parecer do Conselho de Administração);

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@tce.go.gov.br](mailto:fernando@tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**Processo n.º:202100047000212/102-01**

- A Ata da Assembleia Geral Ordinária dos acionistas foi apresentada, constando a deliberação a respeito das análises das demonstrações financeiras e contábeis do exercício de 2019 da Companhia, as quais, ao final foram aprovadas (item 2.6 – Das Atas de Assembleia Geral Ordinária);
- Foi apresentado Relatório, Certificado e Parecer emitido pela Controladoria Geral do Estado, contemplando a verificação da conformidade dos documentos, análises e avaliações das demonstrações contábeis. Outrossim a especializada apresenta apuração de irregularidades na contratação de empresa de advocacia. Este fato foi apurado por essa Corte de Contas (item 2.7 – Do Controle Interno);
- A Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por meio de sua Gerência de Fiscalização, informa sobre inspeção realizada na Goiás Parcerias, apresentada no Processo n.º 20190047002283, tendo como objeto a celebração de contrato com o escritório de advocacia Silva Sociedade Individual de Advocacia. São apresentadas no Relatório de Inspeção diversos achados, como inobservância da Lei n.º 13.303/2016, inexigibilidade de licitação irregular entre outras irregularidades na celebração e execução contratual. Os autos encontram-se aguardando emissão de Instrução Técnica Conclusiva na Gerência de Fiscalização, após tramitação legal, citação dos envolvidos, e apresentação das suas razões de defesa (item 2.8 – Do Controle Externo)
- Os presentes autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas, intempestivamente, descumprindo o artigo 11 da RN 5/2020. No entanto, em razão das situações atenuantes apresentadas, conclui-se pela não atribuição de responsabilidades e nem aplicação de multa (item 2.9 – Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas);
- A Prestação de Contas Anual está constituída de todos os documentos exigidos ao responsável, conforme preceitua o Anexo II da Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (item 2.10 – Da Documentação);
- Quanto aos aspectos contábeis, a Goiás Parcerias apresentou, ao final do exercício de 2019, o seu Ativo (bens e direitos) no valor de R\$ 231,9 milhões, composto em 99,10% pelo não circulante, e um passivo exigível (obrigações) com R\$ 374,2 mil. O Patrimônio Líquido apresentou-se positivo perfazendo R\$ 231,5 milhões (item 2.11.1 – Gestão Patrimonial);

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [frontao@tce.go.gov.br](mailto:frontao@tce.go.gov.br)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**Processo n.º:202100047000212/102-01**

- Ressalta-se que 98,76% do total do Ativo da empresa é constituído pela conta Investimentos, no montante, de R\$ 229,06 milhões, cujos controles e testes de recuperabilidade foram questionados recorrentemente pelos auditores independentes (item 2.11.1 – Gestão Patrimonial);

Houve integralização de capital no exercício de 2019 de R\$ 1 milhão, aumentando em 0,29% o capital subscrito e ainda recebimento de dividendos distribuídos pela Saneago no montante de R\$ 2,37 milhões o que manteve a empresa em 2019 (item 2.11.1.1 – Patrimônio Líquido);

- No exercício sob análise a Goiás Parcerias apurou um prejuízo de R\$ 1,4 milhão, em virtude da insuficiência das receitas operacionais e não operacionais (receitas financeiras) para suportar as suas despesas. Este prejuízo, somado aos verificados nos exercícios anteriores totalizou em 2019 o montante de R\$ 122,02 milhões (item 2.11.1.3 – Demonstração do Resultado do Exercício – DRE);

- De um modo geral, a empresa apresentou adequados indicadores de liquidez na sua estrutura patrimonial, em função das disponibilidades existentes e falta de operacionalidade, o que minimiza as dívidas a curto e longo prazo (item 2.11.2.1 – Liquidez);

- Diferentemente dos índices de liquidez, os índices de rentabilidade tiveram desempenho negativo, explicados basicamente pelos prejuízos realizados no exercício e no período acumulado (item 2.11.2.2 – Rentabilidade);

- Já os índices que demonstram endividamento, autonomia financeira, garantia de capital de terceiros apresentam-se positivos, dado o volume de valores circulantes frente a baixas dívidas a curto e longo prazos e considerando também o Patrimônio Líquido (capital próprio) remanescente ainda ser maior que o passivo exigível (item 2.11.2.3 – Outros Indicadores).

17. Diante dessas considerações, a unidade técnica assim sugeriu:

Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@tce.go.gov.br](mailto:fernando@tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**Processo n.º:202100047000212/102-01**

II. Julgue regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, dos então Diretores-Presidentes, Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, CPF nº 700.858.241-17, e Sr. Ênio Caiado Rocha Lima, CPF nº 264.720.667-87 com fundamento no artigo 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Ausência da transferência em cartório, do registro de 01 imóvel no valor de R\$ 6 milhões, contabilizado como Investimento, bem como ausência de seu teste de recuperabilidade (item 2.3 – Do Parecer dos Auditores Independentes).

III. Dê quitação aos então Diretores-Presidentes da Goiás Parcerias, Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena e Sr. Ênio Caiado Rocha Lima, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO;

IV. Dê ciência à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias), sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a. Ausência da transferência em cartório, do registro de 01 imóvel no valor de R\$ 6 milhões, contabilizado como Investimento, bem como ausência de seu teste de recuperabilidade;

Intempestividade no envio da Prestação de Contas Ordinária, o que afronta o disposto no artigo 11 da RN 5/2020. V. Advirta à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias), e ao atual Diretor-Presidente, Sr. Diego de Oliveira Soares que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VI. Destaque, no acórdão de julgamento:

- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal, em especial o Processo nº 20190047002283, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

18. Nesse sentido, considerando as considerações *supra* no sentido de que não foram encontradas irregularidades formais e/ou atos de má-gestão que indiquem a ocorrência de danos ao erário, este *Parquet* de contas *acompanha* a manifestação de lavra do Serviço de Contas de Gestores dessa Corte, opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas em apreço.

### III – DA CONCLUSÃO

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@tce.go.gov.br](mailto:fernando@tce.go.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**Processo n.º:202100047000212/102-01**

19. Por todo o exposto, tendo em vista a aparente inexistência de inconformidades formais e/ou atos de má-gestão que indiquem possível lesão aos cofres públicos este órgão ministerial pugna pelo acolhimento da proposta de encaminhamento exarada na Instrução Técnica Conclusiva constante no Ev. 068, opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas em apreço.

É o parecer.

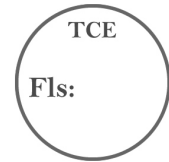
Goiânia (GO), 11 de janeiro de 2022

**Fernando dos Santos Carneiro**  
Procurador do MPC/GO

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas *Fernando dos Santos Carneiro*

E-mail: [fernando@mpc.tce.go.gov.br](mailto:fernando@mpc.tce.go.gov.br)



**GABINETE DO PROCURADOR FERNANDO DOS SANTOS**

**PARECER Nº 1/2022 - GPFS**

Digitally signed by FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO:45503257120

Date: 2022.01.12 13:04:42 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202100047000212 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571622102661931052102202881681881352781532361242671>